



Banpará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Carta Nº 018/2023

Belém (PA), 28 de agosto de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO.

À

R.J.GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica responsável:

1.1. Argumentos apresentados pela empresa impugnante:

Impugnação publicada na íntegra nos sites: www.banpara.b.br e www.compraspara.pa.gov.br.

1.2. Manifestação da área técnica:

Segue abaixo a manifestação da área técnica:

1. DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

1.1. Trata-se de análise de impugnação, enviado pela empresa R.J.GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 17.643.237/000-93, doravante denominada simplesmente LICITANTE, para impugnação ao Pregão Eletrônico (PE) nº 10/2023, conforme solicitado pela CPL.

1.2. Os argumentos da LICITANTE se dividem sobre dois pontos principais do Termo de Referência (TR), sendo eles: Sobre a possibilidade de subcontratação (item 4.4.3 do TR) sobre a exigência de atestado de elaboração de relatório técnico de qualidade do ar (item 11.1.2.5.2 do TR).

2. DA IMPUGNAÇÃO AOS SUBITENS 4.4 – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E 11.1.2.5.2 - ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

Cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.1. Primeiramente, é oportuno esclarecer que o objeto da presente licitação é:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo mobilização, fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamento e normas vigentes, de aparelhos de ar condicionado de todas as unidades bancárias do BANPARÁ

2.2. A LICITANTE fez o seguinte pedido relacionado ao conteúdo do TR:

II) Requer que seja encluída a exigência da SUBCONTRATAÇÃO DOS LABORATORIOS CREDENCIADOS COM AS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM REGISTRO NO CREA,ou entidade profissional competente.

2.3. O pedido de impugnação contém inconsistências, pois, em outra parte do documento a LICITANTE menciona que:

Não pode prosperar a inclusão da subcontratação, dos laboratorios de executares o controle e laudo do ar, registrem a participação dos laboratorios credenciados e habilitado pela ANVISA/REBLAS e acreditado pelo CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro de acordo com a NBR ISO/IEC 17.025.

2.4. E em seguida faz a seguinte exposição:

Porque este item não deveria estar presente no junto com o objeto do edital, pois nenhuma empresa que presta, serviços em manutenção de equipamentos, pode ter esse atestado e tão pouco realizar o serviço e ainda elabora um relatório, pois somente o Laboratório Credenciado e especializado tem a competência para fazê-lo. Portanto se alguma empresa licitante apresentar um atestado estará cometendo fraude, pois nenhum engenheiro mecânico pode assinar este relatório.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.5. Dessa forma, observa-se que o pedido de impugnação contém informações que interferem na análise assertiva da Área Técnica.

2.6. Contudo, nos remetendo a questão relacionada a subcontratação e aos serviços de análise da qualidade do ar, apresentamos a seguir esclarecimentos adicionais:

2.6.1. Conforme exposto no item 2.1 deste parecer, o objeto principal deste certame é a execução de serviços de manutenção de equipamentos de ar-condicionado, sendo o principal produto e meio de medição dos serviços o PMOC.

2.6.2. Deve ficar claro que, segundo os termos do subitem 4.4.3 do TR, é vedada a subcontratação do objeto licitatório. Por tanto, não será permitido que a empresa CONTRATADA subcontrate os serviços de manutenção.

2.6.3. A LICITANTE deve observar também, que pelo conteúdo do Adendo IV – Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), a avaliação e controle da qualidade do ar, segundo os termos da Resolução ANVISA nº 09/2003 - Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, é um de seus elementos integrantes, sendo, ainda, somente mais uma das diversas etapas que compõem a rotina de manutenção continuada, conforme Quadros 01 e 02:

Quadro 01 – subitem nº 5 do Adendo IV – Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)

5. Avaliação e Controle de Qualidade do Ar (Resolução Anvisa nº 09/2003):				
Parâmetro	U	V	V	C
	n	a	a	o
	i	l	l	n

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

		o r M á x i m o R e c o m e n d a d o	o r E n c o n t r a d o	c l u s ã o
Quantidade de fungos	U F C / m ³	≤ 7 5 0		
Relação I/E de fungos	A d i m e n s i o n a l	≤ 1 , 5		
Aerodispersóides no ar	μ g / m ³	≤ 8 0		
Nível de CO ₂	p p m	≤ 1 · 0 0 0		
Velocidade do ar	m / s	≤ 0 , 2 5		

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Temperatura	° C	2		
		3		
		à		
		2		
Umidade Relativa	%	6		
		4		
		0		
		à		
		6		
		5		

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**Quadro 02 – Rotina nº 10 do subitem nº 8 do Modelo para Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)**

10	Relatório técnico de Qualidade do ar	PERIODICIDADE
10.1	Realizar a coleta de material para controle da qualidade do ar (por ambiente) e enviar para laboratório de análises técnicas.	Semestral
10.2	Realizar a Emissão de Relatório Técnico, assinado por profissional com registro do Conselho Regional de Química - CRQ	Semestral

2.6.4. Com a análise dos termos do Adendo II do TR, e dos quadros 01 e 02 deste parecer, é perfeitamente possível entender que a avaliação dos parâmetros de qualidade do ar é parte do PMOC, e o responsável técnico pela elaboração do referido Plano deverá ser (um) Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial, sendo que o controle dos índices de qualidade do ar será descrito a partir de relatório técnico com fundamento em laudo de laboratório especializado, conforme os itens 8.4.8, 8.4.9 e 8.4.10 e rotina de manutenção continuada nº 10 do Adendo IV do TR.

2.6.5. Portanto, tanto a empresa contratada quanto o profissional responsável técnico devem apresentar comprovação de experiência na referida análise, a partir de atestados de capacidades, pois, este é um dos itens de maior relevância do objeto.

2.6.6. Fica evidenciado que a presente licitação não está promovendo a restrição de participação nem de competitividade entre as LICITANTES. Pelo contrário, através de requisitos bem definidos está resguardando o interesse público através de requisitos técnicos dentro das melhores práticas de mercado, sendo perfeitamente compatível com o inciso II do Art. 58 da Lei

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

nº 13.303/2016: “qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

2.6.7. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

2.7. A LICITANTE também fez o seguinte requerimento: “III)Requer que seja **excluída a exigencia de apresentação do item 11.1.2.5.2 do relatório de qualidade do ar** pela empresa essa exigencia pertence ao profissional tecnico da empresa devidamente registrado no crea”. (grifo nosso).

2.7.1. Conforme os argumentos já apresentados no item 2.6 deste parecer, trata-se de um requerimento indevido, pois, o critério de capacidade técnica é perfeitamente compatível com a determinações da Lei nº 13.303/2016 e com as melhores práticas de mercado para manutenção de sistemas de climatização.

2.7.2. A referida comprovação de capacidade técnica operacional e profissional também está de acordo as jurisprudências mais recentes do TCU, conforme as citações a seguir:

2.7.3. **Acórdão 2595/2021 (Plenário):** A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8669/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

2.7.4. **Acórdão 3298/2022 (Segunda Câmara):** Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

2.7.5. **Acórdão 1251/2022 (Segunda Câmara):** A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

2.7.6. Ainda, é crucial para o bom desempenho dos sistemas de climatização da CONTRATANTE que haja o atendimento dos preceitos estipulados pela Portaria n.º 3.523/98 do Ministério da Saúde, pela Lei n.º 13.589/2018 e Resolução da ANVISA nº 09/2003, com o intuito de melhoria na qualidade do ar de ambientes climatizados, através da disponibilidade de ar puro e livre de agentes patogênicos, causadores de doenças respiratórias.

2.7.7. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, é relevante enfatizar que é obrigação dos LICITANTES ler atentamente os termos do edital e do TR, e seus

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

adendos. Em especial, adverte-se que a presente licitação ocorre sobre a amparo da Lei nº 13.303/2016.

3.2. Também indicamos a verificação das respostas aos pedidos de esclarecimentos já fornecidas ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, pois, a maioria das indagações do pedido de impugnação já haviam sido elucidadas.

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira